

Nota Técnica

Data: 24/10/2017

Referência: Edital n. 16/2017

Objeto: Execução de serviços de implantação de novas captações flutuantes para alimentação das Estações de Bombeamento EB-01, 02 e 04 do Perímetro Irrigado de Propriá, EB-01 e 02 do Perímetro Irrigado de Cotinguiba/Pindoba e EB-01, 02, 05, 07, 08 e 09 do Perímetro Irrigado de Betume, localizados nos municípios de Propriá, Neópolis, Ilha das Flores e Pacatuba, no estado de Sergipe, dentro da área de atuação da 4a SR, distribuídos em dois lotes: Lote 1: Perímetros de Irrigação Propriá/Cotinguiba; e Lote 2: Perímetro de Irrigação Betume.

Contextualização:

O Senhor Bruno Alves Branco, protocolou pedido de impugnação ao Edital n.16/2017, alegando ilegalidade do item 7.1.1, “c”, “c.1.1” do Anexo I, Termo de Referência do Edital.

O item citado apresenta a seguinte redação:

“ 7.1.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

...

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) por este Conselho, que comprovem que a licitante tenha executado serviços similares, de porte e complexidade semelhantes, ao objeto desta licitação;

c.1) Definem-se como serviços similares:

c.1.1) Fornecimento e instalação de no mínimo 04 (QUATRO) FLUTUANTES COMPACTOS INDIVIDUAIS E MODULARES, juntamente com o fornecimento e instalação de 04 CONJUNTOS MOTOBOMBAS ANFÍBIOS (TIPO MONOBLOCO), com vazão mínima de 1.500 m3/h e altura manométrica mínima de 8mca (dos conjuntos motobombas anfíbios – tipo monobloco); ...”.

O impetrante solicita a impugnação do referido Edital, com efeito para:

- a) Declara-se nulo o item atacado;**
- b) Determina-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da lei n. 8666/93.**

Análise do pleito:

Após leitura das argumentações apresentadas pelo Senhor Bruno Alves Branco, pode-se constatar que:

- a) Não procede a nulidade do item do Edital.

O entendimento desta comissão é que motobombas anfíbios constituem equipamentos similares a bombas submersíveis (submersas) para fins de atestado de capacidade técnica, considerando ainda a alínea “c.3” do subitem 7.1.1 do Edital que como “serviços de porte e

complexidade similares aquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas no Projetos de Referência – Anexo III, parte integrante deste Termo de Referência”.

b) Não haverá prorrogação de prazo do referido Edital.

Conclusão:

A presente impugnação é improcedente considerando as condições do Edital e seus elementos técnicos constitutivos.



Márcio Adalberto Andrade
Área de Gestão de
Empreendimentos de Imigração-AI
Assessor do Presidente



Marco Antônio de Carvalho Pereira
Área de Gestão dos Empreendimentos
de Imigração - AI
Assessor